

Nº

Entidade (s) Profissional (is): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul

Entidade (s) Patronal (is): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios

Categoria: Administradores de Consórcios

Abrangência: Rio Grande do Sul

Espécie: Convenção Coletiva/DRT

Vigência: 1º/05/02 a 30/04/03

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente serão majorados em 1º de maio de 2002 no percentual de 9,50% (nove virgula cinqüenta por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de maio de 2001, resultantes da Convenção Coletiva ora revista.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajuste do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
MAIO/01	9,50%
JUNHO/01	8,93%
JULHO/01	8,27%
AGOSTO/01	7,08%
SETEMBRO/01	6,25%
OUTUBRO/01	5,79%
NOVEMBRO/01	4,38%
DEZEMBRO/01	3,45%
JANEIRO/02	2,70%
FEVEREIRO/02	1,62%
MARÇO/02	1,28%
ABRIL/02	0,65%

PARÁGRAFO ÚNICO

Não poderá o empregado mais novo na empresa por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais a partir de **1º/MAIO/2002**:

- a) Empregados em geral - R\$ **330,00** (trezentos e trinta reais);
- b) Limpeza e office-boy - R\$ **265,00** (duzentos e sessenta e cinco reais); e
- c) Vendedor - R\$ **200,00** (duzentos reais).

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE QÜINQUÊNIO

As empresas pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário contratual, a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, tendo como limite máximo de pagamento o valor do salário mínimo profissional dos empregados em geral.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) em se tratando das 2 (duas) primeiras, e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA SÉTIMA – LANCHES

As empresas ficam obrigadas a fornecer lanches aos empregados que estiverem trabalhando em horário superior ao da jornada normal, desde que o excesso igual ou superior a 2 (duas) horas extras.

PARÁGRAFO ÚNICO

O auxílio a que se refere o "caput" desta cláusula não integrará o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

É concedida uma gratificação a título de quebra-de-caixa a todos os empregados que exerçam a função de caixa o tesoureiro, no valor de 10% (dez por cento) do salário efetivamente percebido, ficando ajustado, porém, que ditos valores não farão parte integrante do salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA NONA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Fica estabelecida a obrigação de conferência de caixa, relativa a valores e documentação, ser procedida à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de cobrança posterior, ou compensações de diferenças apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS DE CHEQUES

As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO

As formalidades exigidas pelo empregador deverão constar de um documento, com a ciência prévia do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CÁLCULO DE PARCELAS DO VENDEDOR DE CONSÓRCIO COMISSIONISTA

O empregado vendedor de consórcio comissionista terá o valor de sua Gratificação Natalina (13º salário), férias e Aviso Prévio calculados com base na média da remuneração variável percebida nos últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregado que tiver trabalhado na empresa, por período inferior a 12 (doze) meses, as parcelas correspondente "caput" dessa cláusula serão calculadas na proporção da média mensal dos

meses efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL DO VENDEDOR DE CONSÓRCIO COMISSIONISTA

O repouso semanal remunerado e o feriado do empregado vendedor de consórcio comissionista deverá ser calculado pelo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o total das comissões auferidas no mês, hipótese em que a sistemática será mantida pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REGISTRO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES NA CTPS

As empresas que remuneram seus empregados a base de comissões, ou através de salário misto, ficam obrigadas a anotar na CTPS do empregado, ou no próprio Contrato, ou ainda em tabela de comissões, cuja cópia será fornecida ao empregado, o percentual que será aplicado para o cálculo das comissões.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO

O empregador fica obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente sempre que o mesmo se realizar em sexta-feira ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar o sistema de depósito bancário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que o requerer no mês de janeiro do correspondente ano, salvo no caso de férias coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão o 13º salário pelo período em que o empregado permanecer afastado do serviço em gozo de benefício previdenciário, desde que superior de 15 (quinze) dias e não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHES

As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão a seus empregados, por filho menor de 6 (seis) anos, um auxílio mensal em valor equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Mínimo Profissional, fixado na cláusula Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ESCOLAR

É devido ao empregado, desde que este comprove a sua condição de estudante, quanto matriculado em curso oficial de ensino, um auxílio escolar, por ano, a ser pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo Profissional, estabelecido na cláusula quarta da presente convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, o empregador ficará obrigado a pagar um auxílio funeral aos dependentes do mesmo, em vigor correspondente a 2 (duas) vezes o salário mínimo profissional fixado na cláusula quarta desta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito a aposentadoria voluntária, ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma, empresa, desde que comunique fato, formalmente, ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

O empregado que no curso do aviso prévio dado pelo empregador obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando ajustado porém que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO HORÁRIA

Durante o prazo do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução das 2(duas) horas no horário que melhor lhe convier, sempre no início ou no término de cada turno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO – SUSPENSÃO

O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO – DISPENSA

As empresas que dispensarem seus empregados de comparecerem ao trabalho durante o aviso prévio, ficam obrigadas a fazê-lo, por escrito, no verso do próprio aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - ALTERAÇÕES NO CONTRATO

Durante o aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de função de confiança, o empregador fica proibido de proceder alterações contratuais, inclusive de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEMISSÃO INJUSTA

Presume-se injusta a despedida quando inexistir a especificação dos motivos determinados de rescisão, de forma escrita, no ato da demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – PRAZO

O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior de 15 (quinze) dias, devendo a empresa fornecer cópias do mesmo ao empregado, no ato de admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – SUSPENSÃO

O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela previdência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROVAS FINAIS DE EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes, em dias de realização de provas finais de cada semestre, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e comprovem, posteriormente, no mesmo prazo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço, por um dia, por internação hospitalar de filhos com até (seis) anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE EMPREGADA GESTANTE

É assegurado o abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica, imediatamente comprovada, no limite de (uma) consulta mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECIBO DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, onde conste o número de horas normais e extras trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA

Quando requerido as empresas se obrigam a entregar ao empregado demitido a Relação de seus salários durante o período trabalhado, de acordo com o formulário oficial, bem como o Informe Anual de Rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS do empregado da função efetivamente por ele exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados o comprovante de entrega de documentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO DE DOENÇA

As empresas ficam obrigadas a aceitar, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por profissionais credenciados pela previdência social, mesmo que a empresa possua serviço médico próprio ou em convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES

Obrigações de os cursos e reuniões, quando pela empresa e quando de comparecimento obrigatório, serem realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes serem pagas como extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MAQUILAGEM

Quando for exigido das empregadas que as mesmas trabalhem maquiadas, as empresas ficam obrigadas a fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez das mesmas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES

As empresas que exijam o uso de uniformes, ficam obrigadas a fornecê-la sem qualquer ônus para seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DE AVISOS

Os empregadores permitirão a divulgação de avisos, pelo Sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS DE MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento e repassarem em favor do sindicato profissional, as mensalidades devidas pelos integrantes da categoria, conforme determinação do sindicato, desde que autorizadas pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Desde que expressamente autorizado, as empresas abrangidas por esta convenção, quando oferecida a contraprestação, poderão efetuar o desconto em folha de pagamento de salário de: seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos, vale de supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, planos de serviço médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, transportes, cooperativa de consumo, de crédito e compra de produtos oferecidos pela empresa e prestação de consórcio da própria administradora, e também da Caixa Econômica Federal (prestação da casa própria, financiamento para reforma de moradia

própria e empréstimo pessoal).

PARÁGRAFO ÚNICO

Mediante comunicação escrita ao empregador, ratificada pelo sindicato dos empregados, o empregado poderá deixar de participar de qualquer plano de benefícios da empresa, sem que gere para a mesma qualquer outra obrigação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CIPA

Será de 10 (dez) dias, a contar da data de eleição, o prazo para as empresas comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

O empregador é obrigado a encaminhar, por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, ao sindicato profissional, a relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a efetivação dos descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares diárias em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática

- a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por período máximo de 30 (trinta) dias, sendo limitado a no máximo 30(trinta) horas a cada período; e
- b) as empresas que utilizarem regime de compensação horária deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTORNO DE COMISSÕES

O empregador poderá estonar a comissão do vendedor de consórcio na hipótese de inadimplência ou desistência do adquirente de consórcio, **firmado entre as partes**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEGURANÇA DO TRABALHO

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o **Quadro I da NR 4**, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o **Quadro I da NR 4**, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do **Quadro I da NR 4**, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do **Quadro I da NR 4**, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão mensalmente a seus empregados, a partir de maio de 2002, um número de vales-refeição ou vales-alimentação, conforme opção do empregado, equivalente aos dias efetivo trabalho para empresa, com valor unitário mínimo de R\$ 3,80(três reais e oitenta

centavos). Os vales serão entregues conjuntamente com o pagamento dos salários do mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não se entende como dia de efetivo trabalho as faltas, mesmo que justificadas, e os períodos de férias, licenças e auxílio a qualquer título.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Eventuais diferenças entre o número de vales recebidos e de dias de efetivo trabalho serão ajustados no mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que foram concedidos os vales, será descontado do empregado valor equivalente em até 20% (vinte por cento) do benefício concedido.

PARÁGRAFO QUARTO

Ficam excluídos da presente cláusula os empregadores que já possuem serviço próprio de refeição, distribuem alimentos ou mantêm convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA – TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica autorizado o trabalho dos empregados integrantes da categoria em dias domingos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de trabalho no Domingo, o repouso semanal remunerado deverá ser concedido nos 6 (seis) dias subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não concedido o repouso semanal remunerado no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, as horas trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da concessão do repouso semanal.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais verificadas pela aplicação retroativa da presente convenção, poderão ser satisfeitas até o 5º (quinto) dia útil do mês de julho de 2002.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato profissional conveniente poderá exigir o cumprimento da presente convenção coletiva de trabalho, em âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos e limites da ação prevista no parágrafo único do art. **872** da CLT.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contado 05 min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - CARTÃO PONTO

Cinco minuto de tolerância antes e depois sem incidência de hora extra.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados sindicalizados ou não,

beneficiados ou não com as cláusulas econômicas previstas na presente convenção, com valor correspondente a 1 (um) dia do salário do mês de junho de 2002, recolhendo as respectivas importâncias ao **Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul** até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA

A presente Convenção coletiva terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 1.º de maio de 2002.

Porto Alegre, 29 de maio 2002.